



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Ministério da Defesa Nacional:

Estado Maior das Forças Armadas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral da Administração.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

Direcção-Geral da Administração.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretaria-Geral.

Ministério das Finanças:

Direcção-Geral da Administração.

Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral do Ensino.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio:

Direcção-Geral da Administração.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Município do Tarrafal:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despachos do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, por delegação de S. Ex.º Presidente da Assembleia Nacional:

De 6 de Julho de 1994:

Ruth Ivone Cácia de Barros, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão D, do quadro de pessoal da Assembleia Nacional — concedida licença sem vencimento de longa duração por um período de um (1) ano, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do próximo dia 19 do mês corrente.

Zenaida dos Santos A. Tavares Évora, escriturária-dactilógrafa da Assembleia Nacional — concedida licença sem vencimento por um período de 30 (trinta) dias, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do próximo dia 12 do mês corrente.

(Dispensados da anotação do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto-Lei n.º 108-E/92, de 24 de Setembro).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 6 de Julho de 1994. — O Secretário-Geral por substituição, *Gregório Semedo*.

—o—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado Maior das Forças Armadas

Despachos de S. Ex.º o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

De 16 de Junho de 1994:

Daniel Maximiano Santos do Rosário, condutor-auto de pesados, referência 4, escalão D, quadro do pessoal do Ministério da Defesa Nacional, progride nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Regulamentar n.º 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão E.

Júlia Mendes, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, quadro do pessoal do Ministério da Defesa Nacional, progride nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Regulamentar n.º 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão C.

Valentina Antónia Duarte, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A, quadro do pessoal do Ministério da Defesa Nacional, progride nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão B.

De 17.

Maria Tavares do Nascimento, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão E, quadro do pessoal do Ministério da Defesa Nacional, reclassificada como auxiliar administrativo referência 2, escalão C, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 36º nº 3 alínea d) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 44.9 do orçamento do Estado Maior das Forças Armadas. — (Isentos do visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

De 24:

Maria Alves Gomes, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, do quadro do Ministério da Defesa Nacional, nomeada definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Vera Lúcia Cardoso Tavares, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, do quadro do Ministério da Defesa Nacional, nomeada definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Vitalina Inácio Rosa de Carvalho, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, do quadro do Ministério da Defesa Nacional, nomeada definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro. — (Dispensados da anotação do Tribunal de Contas).

Departamento de Pessoal do Estado Maior das Forças Armadas, na Praia, 29 de Junho de 1994. — O Director do Departamento por substituição, *Arsénio Emílio de Sousa Tavares*.

—oço—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 29 de Março de 1994:

António João Nascimento, nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Cooperação Internacional, nos termos do artigo 28º, nº 2, alínea c), do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 9ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1994).

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades:

De 13 de Junho de 1994:

Jorge Pedro Leitão Mosso, assistente administrativo, referência 6, escalão A, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — reclassificado como técnico profissional referência 7, escalão A, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, conjugado com o nº 1 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 86/92, ambos de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 10ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração, Divisão dos Recursos Humanos, na Praia, 15 de Junho de 1994. — O Director de Serviços, *Inácio Felino Rosa Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 1 de Fevereiro de 1994:

Elsa Barbosa de Oliveira Simões Marcelino Spencer, técnica superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, promovida, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 98/87, conjugado com o artigo 74º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, a técnica superior referência 13, escalão B.

Antonietta Mendes, técnica superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, promovida nos termos do artigo 2º do Decreto nº 98/87, conjugado com o artigo 74º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, a técnica superior, referência 13, escalão B.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Suzete Mirta Monteiro Silva, técnica superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, promovida nos termos do artigo 2º do Decreto nº 98/87, conjugado com o artigo 74º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, a técnica superior referência 13, escalão B.

Antero Almeida da Cruz de Pina, técnico superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral da Administração, promovido nos termos do artigo 2º do Decreto nº 98/87, conjugado com o artigo 74º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho a técnico superior referência 13, escalão B.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Claúdio Alves Furtado, técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral de Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas, promovido nos termos do artigo 2º do Decreto nº 98/87, conjugado com o artigo 74º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho a técnico superior referência 13, escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Teodorino Tavares de Carvalho, técnico superior referência 13, escalão A, do Gabinete de Estudos e Planeamento, promovido nos termos do artigo 2º do Decreto nº 98/87, conjugado com o artigo 74º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho a técnico superior referência 13, escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/93, de 12 de Julho.

De 4 de Março:

Celestino Gomes Mendes Tavares, técnico-profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — reclassificado como técnico adjunto referência 11, escalão A, da mesma Direcção-Geral, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, conjugado com o nº 4 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

O encargo correspondente será suportado pela dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da Lei nº 84/IV/93 de 31 de Dezembro).

De 23 de Junho:

É confirmado o despacho de 15 de Outubro de 1993, relativamente a licença concedida ao técnico superior referência 13, escalão B — Lindorfo Olívio Marques Ortet por um período de 12 meses, nos termos dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril com efeitos a partir da data do término da concessão da licença especial sem vencimento, para efeitos de estudos.

É confirmado o despacho de 7 de Dezembro de 1992, relativamente a licença concedida à técnica superior referência 13, escalão A — Eva Verona Teixeira Andrade Ortet, por um período de 24 meses, ao abrigo do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1993.

Direcção-Geral da Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, na Praia, 23 de Junho de 1994. — O Director-Geral, *Maria da Glória Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

Despachos do Secretário-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, por delegação de S. Ex.^a o Ministro:

De 23 de Março de 1994:

José António Lima, habilitado com o Curso de Formação Observadores da classe IV da Organização Meteorológica Mundial — nomeado técnico profissional de 2º nível, referência 7, escalão A, do Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica do Ministério das Infraestruturas e Transportes nos termos do nº 1 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho de 1992, conjugado com o artigo único da Portaria nº 43/85, de 20 de Julho de 1985, artigo 2º nº 3 alínea f) da Lei nº 95/V/92 e nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 20 de Junho:

António Francisco da Graça, auxiliar administrativo referência 2, escalão E de nomeação definitiva do quadro de Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica — progride para o escalão F, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Lei 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentário nº 13/93, de 30 de Agosto de 1993.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita do orçamento privado do Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica.

De 24:

São nomeados definitivamente nos referidos cargos nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, os seguintes funcionários do Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Joaquim Nazolino Pereira Vaz, condutor-auto de ligeiros, referência 2, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território.

Georgino Manuel da Cruz, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território.

Antão Duarte Almeida, condutor-auto pesado, referência 4, escalão C, do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território.

Aleindo Mendes Mendonça, escriptorário-dactilógrafo, referência 2, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território.

Maria de Fátima de Jesus Rocha Fernandes, técnica-adjunto, referência 11, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território.

Maria da Luz Mota Bettencourt, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território.

Francisco Monteiro Vieira, condutor-auto de ligeiros, referência 2, escalão B, do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Dispensados do visto do Tribunal de Contas).

Adjuto Gomes de Sousa Ramos e Vera Lúcia Abreu, técnicos adjuntos, referência 11, escalão A, do quadro da Direcção-Geral de Infraestruturas.

Helena Maria Pereira Matos, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, do quadro da Direcção-Geral de Infraestruturas.

Os encargos resultantes da despesa têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Arminda Melo Sancha, oficial administrativo, referência 8, escalão B, do quadro da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Firmino Lopes Sanches, assistente administrativo, referência 6, escalão A, do quadro da Secretaria-Geral.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas).

Direcção de Serviço de Administração da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 28 de Junho de 1994. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz Ramos Monteiro O. Santos*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.^a o Ministro das Finanças:

De 28 de Junho de 1994 :

Maria Alice Lopes Pereira Barros, escriptorária-dactilógrafa referência 2, escalão A, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral da Administração do Ministério das Finanças, concedidos noventa dias de licença sem vencimento, nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 30 de Julho de 1994, inclusivé. — (Isento da anotação do Tribunal de Contas nos termos do artigo 7º da Lei nº 108-E/92 de 24 de Setembro).

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto» por delegação de S. Ex.^a o Ministro da Saúde:

De 17 de Junho de 1994:

Ana Mafalda Gomes Monteiro Pereira dos Santos, técnico auxiliar de nomeação definitiva da Direcção-Geral da Administração do Ministério das Finanças — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento datado de 16 de Junho de 1994, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada com urgência para um centro especializado em oncologia por falta de recursos locais».

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 14, II Série de 4 de Abril de 1994 folhas 197 a pensão de sobrevivência de Juvenália dos Santos Carvalho Semedo, se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

... falecido em 15 de Janeiro de 1992

... com efeitos a partir de 16 de Janeiro de 1992

Deve ler-se:

... falecido em 15 de Setembro de 1992 com efeitos a partir de 16 de Setembro de 1992.

Direcção-Geral do Orçamento, do Ministério das Finanças, 30 de Junho de 1994. — O Director-Geral, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral do Ensino

Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Educação e do Desporto:

De 30 de Setembro de 1993:

José Joaquim Cabral, revalidado o contrato para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar da Vila do Tarrafal, concelho de S. Nicolau, na categoria de professor do 4.^o nível, referência 13, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45.^o do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea h) do artigo 63.^o do Decreto-Lei nº 86/92, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 1993.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 42.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Apostila a renovação do contrato de Cooperação Científica e Técnica celebrado em 4 de Novembro de 1977, entre os governos de Cabo Verde e de Portugal e o cooperante português, Armando Oliveira

De 21 de Outubro:

Ao cooperante, Armando Oliveira é renovado o contrato de prestação de serviço, por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992 a 31 de Agosto de 1993.

É-lhe atribuído uma remuneração mensal no valor de 29 920\$ (vinte e nove mil novecentos e vinte escudos) paga em moeda caboverdiana pelo Estado de Cabo Verde.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 3.^a, código 1.42 da tabela de despesa do orçamento para 1994. — (Isento de visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 14.^o da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Junho.

De 23 de Novembro:

Ladislau José Moreira Santos, professor do 4.^o nível, referência 13, escalão A, do Liceu «Domingos Ramos», nomeado, provisoriamente, no referido cargo, nos termos da alínea h) do artigo 7.^o do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro, conjugado com o nº 2 do artigo 12.^o do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro e ainda com o artigo 27.^o do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 48.^a, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Junho de 1994).

Francisca Maria Neves Fortes Santos Vicira, professora do Ensino Básico, referência 10, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, nomeada, provisoriamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 12.^o do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, conjugado com a alínea c) do artigo 7.^o do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro e com o artigo 27.^o do Estatuto Funcionalismo

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 4.^a, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho de 1994).

De 22 de Fevereiro de 1994:

Arlindo Tavares, revalidado o contrato para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar da Vila da Ribeira Brava, concelho de S. Nicolau, na categoria de professor do 3.^o nível, referência 9, escalão C, nos termos do artigo 45.^o do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13.^o do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 41.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 21.^o da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, é celebrado o contrato administrativo de provimento entre o Ministério da Educação e do Desporto e os indiví-

duos a seguir indicados, para exercerem funções docentes nas categorias e Escolas que abaixo se indicam:

De 2 de Março de 1994:

Professor de Posto Escolar, referência 5, Escalão A.

Concelho do Tarrafal.

Rui Manuel Nascimento Varcla Cardoso, Escola nº 26.

De 6 de Maio:

Lucília Mendes Rodrigues Fernandes, Escola nº 18.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 4.^a código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1994).

De 16 de Junho:

Nos termos do artigo 2.^o do Decreto-Lei nº 98/87, de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 74.^o do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho — progridem para a categoria de professor do 4.^o nível, referência 13, escalão B, os seguintes docentes do 4.^o nível, referência 13, escalão A, dos estabelecimentos de ensino abaixo indicados.

Escola Secundária de Achada Santo António:

1 — Aidil de Carvalho Martins Barbosa Borges;

2 — Atanásio Tavares Monteiro;

3 — Domingos do Espírito Santos Vaz de Pina.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 50.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Escola Industrial e Comercial do Mindelo:

1 — Maria Madalena Andrade Faria Torres;

2 — Licínia Lopes Ribeiro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 55.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Liceu «Ludgero Lima»:

1 — Belarmino Victorino Ramos Job;

2 — Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins;

3 — João Emanuel Almeida Duarte;

4 — Anildo Eudes Monteiro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 48.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Liceu «Olavo Moniz»:

1 — Ana Maria de Melo Duarte Carvalho;

2 — Benvinda Rodrigues Lopes Correia.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 52.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Liceu «Domingos Ramos»:

1 — Lídia Margarida dos Santos Évora;

2 — Francisco Pereira;

3 — Elisa Lopes da Cruz Ferreira Silva;

4 — Faustino Évora;

5 — Maria da Graça Barbosa Bárrio Vieira Morais;

6 — Ana Maria Galina Pires Silva Mendonça;

7 — Carlos Jorge Rodrigues Spínola;

8 — José António Galvão Gonçalves;

9 — Arlindo Mendes;

10 — Camilo Barbosa Levy Medina,

11 — Eduardo Gomes Correia.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 49.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Escola Secundária de Santa Catarina:

Sílvio Gomes Oliveira.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 51ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Escola Secundária da Ribeira Grande:

- 1 — Arlindo Domingos Fortes;
- 2 — Salazar de Jesus Leite.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 51ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 98/87, de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 74º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho — progridem para a categoria de professor do 3º nível, referência 11, escalão B, os seguintes docentes do 3º nível, referência 11, escalão A, dos estabelecimentos de ensino abaixo indicados:

Ensino Básico Complementar — Calabaceira:

Maria de Fátima Silva Lopes de Carvalho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 29ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Ensino Básico Complementar — Ribeira Brava — S. Nicolau:

António Rodrigues Gomes.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 39ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário:

Manuel de Nascimento de Carvalho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 58ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Ensino Básico Complementar — Ribeira Grande:

- 1 — António Manuel Spencer Andrade;
- 2 — Anísio de Circuncisão Nobre Rodrigues;
- 3 — António Augusto Coutinho;
- 4 — Orlanda Moreira Delgado Leite.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 36ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Ensino Básico Complementar — Achada Santo António:

- 1 — Deolinda Baptista Carvalho;
- 2 — Ivone Zenith Lima Barros;
- 3 — Lena Maria Pires Correia Lopes Marçal;
- 4 — Maria Augusta Borges de Barros Dias;
- 5 — Maria Manuela Filipa da Cruz Martins.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 50ª, código 1.2 do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 25/94, II Série, de 20 de Junho de 1994, o despacho de 21 de Maio de 1994, da Director-Geral do Ensino, de 27 de Abril de 1994, respeitante à nomeação interina do professor do 3º nível, referência 11, escalão A, Domingos Moreira Evangelista de Barros da Escola do Ensino Básico Complementar do Porto Novo, pelo que de novo se publica:

Domingos Moreira Evangelista de Barros, professor do Ensino Básico, referência 10, escalão B, de nomeação provisória, contratado, para exercer, interinamente, funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar de Calheta, concelho do Tarrafal, na categoria de professor do 3º nível, referência 11, escalão A, nos termos da alínea b) do Decreto-Lei nº 5/93 de 15 de Fevereiro, com efeitos a partir de 14 de Dezembro de 1993.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 45ª código 1.2 do orçamento vigente.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 26/94, II Série, de 27 de Junho de 1994, o despacho de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto, respeitante às promoções dos professores primários, referência 7, escalão A — 7-B, 7-C, pelo que novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professor de Posto Escolar:

Deve ler-se:

Professor Primário.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 25/94, II Série, de 20 de Junho de 1994, o despacho de 21 de Maio de 1994, da Directora-Geral do Ensino, de 21 de Maio de 1994, respeitante à transferência do professor do Ensino Básico Elementar, referência 10, escalão C, Jorge de Pina Lopes, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Jorge Lopes de Pina ... escalão B.

Deve ler-se:

Jorge de Pina Lopes ... escalão C.

Directora-Geral do Ensino, 30 de Junho de 1994. — A Directora-Geral, *Marina Gomes Sousa Ramos*.

—o—o—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio:

De 27 de Junho de 1994:

Águeda do Livramento de Pina Vieira Teixeira Cardoso da Graça, técnica superior da referência 13, escalão B, de nomeação definitiva, da Direcção Regional de S. Vicente, concedida licença sem vencimento, de 90 dias, nos termos do nº 2 do artigo 44º e do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 12 de Julho de 1994.

Armandina Pinto Lopes, assistente administrativo da referência 6, escalão A, da Direcção Regional de S. Vicente, concedida licença sem vencimento de 90 dias, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 44º e do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 18 de Agosto de 1994.

Directora-Geral da Administração, 27 de Junho de 1994. — O Director-Geral, por acumulação, *Francisco Moreira Correia*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 6 de Maio de 1994:

Hadja Zoara Touré, contratada no cargo de técnica adjunto, referência 11, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, com efeitos a partir de 9 de Maio de 1994.

Fica colocada no Hospital Dr. «Agostinho Neto».

(Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Junho de 1994).

De 26:

Luo Jingju, contratada no cargo de técnica adjunto, referência 11, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, com efeitos a partir de 26 de Maio de 1994.

Fica colocada na Delegacia de Saúde do Sal.

Maria Del Mar Andréu Román contratada no cargo de técnica superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, com efeitos a partir de 26 de Maio de 1994.

Fica colocada no Hospital Dr. «Agostinho Neto» - Praia.

As despesas têm cabimento da dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 24 de Junho de 1994.)

Despachos da Inspectora-Geral da Saúde, por delegação de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 1 de Junho de 1994:

Leonardo Fernandes, condutor-auto de ligeiro, referência 4, escalão D, ex-funcionário do Ministério da Coordenação Económica, na situação de desempregado — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 26 de Maio de 1994, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra definitivamente incapacitado para o exercício da sua actividade profissional».

De 17:

Fernanda Cabral Semedo Varela, esposa de António C. F. Ribeiro, guarda fiscal de 2ª classe, da Direcção-Geral das Alfândegas — Ministério das Finanças — homologada o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 16 de Junho de 1994, que é do seguinte teor:

«Que a examinada necessita ser evacuada para o exterior no Hospital de «Santa Maria» dentro de 2 meses».

Despacho do Director-Geral de Saúde, por delegação do S. Exª o Ministro da Saúde:

De 24 de Junho de 1994:

Maria José Neto Duarte Fonseca, técnica superior de 1ª classe, referência 14, escalão B, em serviço no Hospital Dr. «Agostinho Neto» — Praia e Eveline Nair Amaral Fernandes, técnica superior, referência 13, escalão B, em serviço na Delegacia de Saúde da Praia, autorizadas a permutar, respectivamente, para a Delegacia de Saúde da Praia e Hospital «Dr. Agostinho Neto» - Praia, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

Despachos do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração, por delegação de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 8 de Junho de 1994:

Ana Bela Gonçalves Barros, assistente administrativo, referência 6, escalão B da Direcção-Geral de Saúde — reclassificada para provisoriamente exercer o cargo de técnica profissional de 2º nível, referência 7, escalão A da mesma Direcção-Geral, por reunir as condições previstas nos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, conjugados com o artigo 34º do Decreto-Lei nº 86/92 todos de 16 de Julho, ficando colocada na Delegacia de Saúde da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

De 27:

Nira Correia Gonçalves, técnica auxiliar, referência 5, escalão D, prestando serviço na Delegacia de Saúde de Santa Cruz, concedida 30 dias de licença sem vencimento, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 7 de Julho de 1994.

De 28:

Maria Antónia Moreira Varela, assistente administrativo, referência 6, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, nomeada definitivamente no referido cargo, ao abrigo do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 1 de Julho de 1994. — O Director-Geral, José Maria Soares de Brito.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despachos de S. Exª o Ministro da Justiça:

De 30 de Maio de 1994:

Daniel Alves Barbosa, ajudante de escrivão de Direito, referência 8, escalão D, de nomeação definitiva, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Regional da Comarca do Fogo, mandado incluir na referência 9, escalão C, índice 260, nos termos da alínea d) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 80/92.

Maria Madalena Almeida Cardoso, oficial de diligências, referência 6, escalão D, índice 200, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no 1º Juízo Cível da Praia, mandado incluir na referência 6, escalão E, índice 215, nos termos da alínea e) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 80/92.

De 3 de Junho:

Arlindo Lopes Tavares, oficial de diligência, referência 6, escalão D, índice 200, de nomeação definitiva, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Regional de Santa Catarina — mandado incluir na referência 6, escalão E, índice 215, nos termos da alínea e) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 80/92.

Os encargos resultantes dessas despesas têm cabimento na dotação inscrita do capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento vigente.

De 30:

Antonino Joaquim dos Santos Delgado — nomeado para em comissão de serviço, exercer as funções de secretário do Ministro, nos termos do artigo 14º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, conjugado com o artigo 41º, do Decreto-Lei nº 86/92, com início a partir de 2 de Junho.

O encargo resultante dessa despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento vigente.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, comunica-se que a transferência dos funcionários da extinta Comissão da Reforma Agrária, para o quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público ao abrigo da Lei nº 5/IV/91, conjugado com a alínea a) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 87/92, autorizada por despacho de S. Exª o Ministro da Justiça de 28 de Março, publicada no Boletim Oficial nº 20, II Série de 16 de Maio do corrente ano, a folhas 287, produz efeitos a partir de 1 de Abril do corrente ano.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 29 de Junho de 1994. — O Director-Geral, substituto, Jorge Pedro Barbosa R. Pires.

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

Despacho da S. Ex.^a o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 22 de Junho de 1994:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei 86/92, de 16 de Julho, e conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar 13/93, de 30 de Agosto, progride como se indica o seguinte funcionário do quadro privativo da Câmara Municipal do Tarrafal:

Malaquias Francisco Furtado, assistente administrativo referência 6, escalão C, para o escalão D.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, artigo 2º do orçamento municipal vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Câmara Municipal do Tarrafal, 23 de Julho de 1994. — O Secretário Municipal, *José Joaquim Furtado*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Divisão dos Assuntos Jurídicos e Tratados

AVISO

Torna-se público que desde o passado dia 17 de Abril de 1991 se encontra em vigor o acordo celebrado entre a República de Cabo Verde e a Comissão das Comunidades Europeias e relativo ao estabelecimento da Delegação das Comunidades Europeias e aos respectivos privilégios e imunidades cujo texto é o que se segue.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA DE CABO VERDE E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DA DELEGAÇÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E AOS RESPECTIVOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

O Governo da República de Cabo Verde e a Comissão das Comunidades Europeias.

Animados do desejo de reforçar as relações existentes entre a República de Cabo Verde e as Comunidades Europeias e facilitar a realização dos objectivos dos acordos de cooperação ACPCEE.

Pretendendo estipular as condições para o estabelecimento no território da República de Cabo Verde, de uma delegação da Comissão das Comunidades Europeias (a seguir designada "a Comissão") e fixar os respectivos privilégios e imunidades.

Convieram o seguinte:

Artigo 1º

O Governo da República de Cabo Verde consente no estabelecimento de uma delegação da Comissão no território da República de Cabo Verde.

Artigo 2º

1. As Comunidades Europeias gozam na República de Cabo Verde de personalidade jurídica.

2. As Comunidades gozam de capacidade de, nomeadamente, contratar, adquirir e alienar bens imóveis e de agir judicialmente, sendo para o efeito, representadas no território caboverdiano, pela Comissão.

Artigo 3º

1. A Delegação da Comissão, o seu chefe e os seus membros, bem como os membros das respectivas famílias que vivam sob o mesmo tecto; gozam, no território caboverdiano, dos privilégios e imunidades correspondentes aos que são atribuídos em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas feita em Viena a 18 de Abril de 1961, às Missões Diplomáticas acredita-

das junto do Governo de Cabo Verde, aos seus chefes e aos seus membros, bem como aos membros das respectivas famílias que vivam sob o mesmo tecto.

2. Os privilégios e imunidades concedidos aos Chefes e membros da Delegação da Comissão, bem como aos membros das respectivas famílias que vivam sob o mesmo tecto, em conformidade com as disposições do parágrafo precedente não são concedidos a pessoas que não sejam nacionais de um Estado Membro da Comunidade ou que tenham a nacionalidade caboverdiana.

Artigo 4º

O Governo da República de Cabo Verde reconhece o livre trânsito passado pela Comunidade Europeia aos seus funcionários e a outros agentes das suas instituições como título de viagem válido.

Artigo 5º

O presente Acordo será aplicado provisoriamente a partir da data da sua assinatura. Entrará em vigor na data da recepção da notificação do cumprimento das formalidades constitucionais da República de Cabo Verde.

Em pé do que, os abaixo assinados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Bruxelas, a 5 de Abril de 1990, em dois exemplares em língua portuguesa fazendo ambos os textos igualmente. — Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Luis Matos Fonseca*. — Pela Comissão das Comunidades Europeias, *Manuel Marin*.

Divisão dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros na Praia, 17 de Maio de 1994. — O Chefe da Divisão, *Hércules N. Cruz*.

Divisão dos Assuntos Jurídicos e Tratados

AVISO

Torna-se público que o Governo de Cabo Verde e o Governo da Suécia assinaram no passado dia 8 de Dezembro um Acordo sobre os termos e condições gerais da cooperação para o desenvolvimento a vigorar de 1 de Janeiro de 1994 a 31 de Dezembro de 1998, cujo texto é o que se segue.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA SUÉCIA E O GOVERNO DE CABO VERDE SOBRE OS TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DA COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE 1 DE JANEIRO DE 1994 A 31 DE DEZEMBRO DE 1998

O Governo da Suécia (a seguir denominado Suécia) e o Governo de Cabo Verde (a seguir denominado Cabo Verde) acordaram no seguinte:

Artigo 1º

Âmbito do acordo

1.1 O presente Acordo define os termos e condições gerais da cooperação para o desenvolvimento entre a Suécia e Cabo Verde

1.2 Os referidos termos aplicar-se-ão a projectos/programas, no âmbito da cooperação para o desenvolvimento acordados entre os Governos, desde que seja feita uma referência explícita ao presente Acordo.

1.3 Cabo Verde aplicará ainda esses termos a projectos/programas no âmbito da cooperação para o desenvolvimento regional, bem como à investigação e cooperação para o desenvolvimento de empresas financiadas ou co-financiadas pela Suécia, desde que seja feita uma referência específica ao presente Acordo.

1.4 O presente Acordo não se aplica a organismos ou Agências das Nações Unidas (ONU).

Artigo 2º

Delegação de poderes

2.1 A Autoridade Sueca para o Desenvolvimento Internacional (ASDI), e o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Cabo Verde terão plenos poderes para representar os respectivos Governos em assuntos relacionados com a execução do presente Acordo.

2.2 Em assuntos relacionados com a cooperação no domínio da investigação, serão concedidos à Agência Sueca para a Cooperação com os países em vias de desenvolvimento (SAREC) plenos poderes para representar a Suécia.

2.3 Em assuntos relacionados com a cooperação para o desenvolvimento de empresas, serão concedidos à Organização Suécia de cooperação para o Desenvolvimento Empresarial (SWEDECORP), plenos poderes para representar a Suécia.

2.4 A Agência Suécia para o Desenvolvimento Técnico e Económico Internacional (BITS), terá plenos poderes para representar a Suécia em assuntos relacionados com a cooperação técnica e económica no âmbito das actividades da BITS.

Artigo 3º

Utilização dos recursos

3.1 Os recursos financiados ou concedidos pela Suécia serão utilizados exclusivamente para os efeitos e no âmbito dos projectos/programas acordados.

3.2 A utilização dos fundos concedidos pela Suécia para os fins acordados não deverá ser dificultada nem sofrer atrasos devido a controlos de divisas. Não deverão ser deduzidas taxas de âmbito das contribuições suecas.

3.3 Não serão cobrados à Suécia, por Cabo Verde, quaisquer direitos de importação, impostos de transacções ou outros encargos semelhantes sobre os produtos ou outros recursos concedidos ou financiados pela Suécia. Esses custos serão suportados por Cabo Verde.

3.4 As licenças necessárias para efectuar importações financiadas pela Suécia serão prontamente concedidas por Cabo Verde.

3.5 Sempre que seja necessário determinar o valor em coroas suecas, de um pagamento efectuado noutra moeda, esse valor será determinado pela Suécia com base na taxa de câmbio corrente no mercado de Estocolmo no dia do pagamento ou, caso essa taxa não exista, com base numa taxa razoável a determinar pela Suécia após consultar Cabo Verde.

3.6 Cabo Verde deverá facultar à Suécia relatórios financeiros devidamente verificados nos termos estipulados nos respectivos acordos.

3.7 Cabo Verde concederá a Suécia todas as informações sobre os recursos concedidos por este e outras que possa razoavelmente solicitar e deverá permitir que representantes da Suécia visitem e examinem actividades e inspecionem produtos, registos e documentos.

3.8 Cabo Verde prestará assistência e colaboração à Suécia com vista à realização de auditorias que a Suécia considere necessárias.

3.9 A verificação de registos e documentos e as auditorias poderão ser efectuadas por um auditor apropriado designado para tal.

3.10 A Suécia fornecerá a Cabo Verde, nos períodos cobertos pelos respectivos acordos, informações financeiras dos diversos projectos/programas financiados ou co-financiados pela Suécia.

Artigo 4º

Fornecimento de bens e serviços

O fornecimento de bens e serviços será efectuado em conformidade com os princípios geralmente aceites e com as boas práticas de fornecimento. No caso de fornecimentos por parte do sector público, será necessária a realização de concursos formais sempre que possível relativamente a aquisições de elevado valor. Abaixo do limite aplicável aos concursos formais deverão ser adoptadas práticas correntes. Em caso de fornecimentos por parte do sector privado, aplicar-se-ão normalmente as práticas comerciais estabelecidas, devendo ser acordado um limite acima do qual deverão ser utilizados concursos públicos internacionais (CPI).

4.2 Deverão ser dadas aos fornecedores suecos de bens e serviços as mesmas oportunidades de participarem nos concursos que forem dadas a outras fornecedores.

4.3 Em cada projecto ou programa que envolva o fornecimento de bens e/ou serviços, as partes realizarão consultas com vistas a determinar a forma mais eficaz e económica de proceder ao fornecimento. Será ainda estipulado nos respectivos acordos se competirá a Cabo Verde ou à Suécia fornecer ou organizar o fornecimento dos bens e serviços, bem como os procedimentos e regras específicas a adoptar durante o fornecimento.

4.4 Cabo Verde tomará as providências necessárias para permitir que as unidades caboverdianas do sector público bem como do sector privado, responsáveis por fornecimento, obedeçam aos procedimentos acordados.

4.5 A parte responsável por efectuar o fornecimento deverá facultar à outra parte todas as informações relevantes sobre as suas práticas de fornecimento e acções empreendidas, bem como o acesso aos respectivos registos e documentos. A Suécia poderá solicitar que lhe seja facultado acesso a informações mesmo durante a fase do processo de fornecimento em que essas informações estejam restritas aos funcionários responsáveis pelo fornecimento. As restrições impostas à divulgação dessas informações serão respeitadas até as mesmas poderem ser divulgadas publicamente sem qualquer risco de prejuízo para o resultado do fornecimento.

4.6 As partes deverão ainda acordar entre si a natureza e a dimensão da assistência técnica a prestar pela Suécia no que se refere ao fornecimento.

Artigo 5º

Condições e processos de pagamento

5.1 Não será feito qualquer pagamento para um fim específico, enquanto não tiver entrado em vigor nos respectivos acordos e enquanto as condições de pagamento estipuladas nesse Acordo não tiverem sido preenchidas.

5.2 O pagamento dos fundos disponíveis será feito da seguinte maneira:

a) Despesas efectuadas por Cabo Verde na sua própria moeda.

O pagamento será creditado na conta de Cabo Verde no Sveriges Riksbank, em Estocolmo, a pedido de Cabo Verde, salvo acordo em contrário.

A Suécia poderá decidir efectuar o referido pagamento em moeda de Cabo Verde num banco por este designado.

b) Despesas efectuadas por Cabo Verde para pagamento fora de Cabo Verde.

O pagamento será efectuado pela Suécia através de um banco comercial sueco. A Suécia informará Cabo Verde do procedimento a adoptar.

O pagamento poderá igualmente ser efectuado através de qualquer banco comercial situado em Cabo Verde ou fora, se as partes assim o acordarem.

c) Despesas efectuadas pela Suécia.

O pagamento será efectuado pela Suécia directamente aos fornecedores, consultores e pessoal contratado pela Suécia.

d) Despesas efectuadas pela ONU e outras organizações.

Quando Cabo Verde e a Suécia tiverem acordado que as actividades no âmbito do programa de cooperação sejam realizadas por uma organização da ONU ou outra organização, o pagamento destinado a cobrir os custos dessas actividades será efectuado pela Suécia à organização em questão. A Suécia poderá decidir efectuar esse pagamento nas moedas em que foram efectuadas as despesas

Os custos suportados/pagamentos efectuados pela Suécia nos termos das disposições das alíneas b), c) e d) do presente artigo serão deduzidos da contribuição da Suécia ao abrigo dos respectivos acordos.

Artigo 6º

Condições aplicáveis ao pessoal estrangeiro

6.1 Definição.

6.1.1 As condições do presente artigo aplicar-se-ão ao pessoal que não tenha residência permanente em Cabo Verde e que esteja a desempenhar funções em Cabo Verde ao abrigo de programas no âmbito da cooperação para o desenvolvimento; ou

Se tiver sido contratado por uma agência governamental sueca de cooperação para o desenvolvimento, ou

Se o seu empregador estiver obrigado a prestar serviços ou fornecer bens ao abrigo de um contrato celebrado directamente com essa agência ou como subconsultor.

6.1.2 Estas condições aplicar-se-ão igualmente à família do técnico cooperante, o conjugue ou a pessoa com quem já vivia em situação marital, bem como os filhos menores ou incapazes, mesmo que não tenham nascido dessa ligação desde que vivam em comunhão de mesa e habitação.

6.1.3 As disposições da alínea 6.4 do presente artigo, responsabilidade perante terceiros, aplicar-se-ão também a pessoas que residam habitualmente em Cabo Verde quando tiverem sido contratados por uma pessoa que seja abrangida pelo presente Acordo.

6.1.4 Nos termos do presente Acordo, Cabo Verde não se obriga a aplicar estas condições a indivíduos por este empregados ou a empresas de consultoria (instituições, ect.) por este contratadas e seus funcionários, mesmo que os serviços prestados sejam financiados por fundos suecos destinados à cooperação para o desenvolvimento. Cabo Verde poderá decidir unilateralmente aplicar as condições do presente artigo, na totalidade ou em parte, a casos específicos e obrigasse a fazê-lo ao abrigo de contratos celebrados com esses indivíduos ou empresas.

6.2 Segurança.

6.2.1 Cabo Verde deverá informar a Embaixada da Suécia em Portugal de qualquer situação extraordinária ou estado de emergência que aí ocorra. Caso qualquer das partes considere que esses acontecimentos constituem caso de força maior ou que poderão pôr em perigo a execução de projectos ou programas de cooperação, qualquer delas poderá solicitar consultas imediatas. Nessas consultas, Cabo Verde informará sobre quaisquer regulamentos de segurança ou outras restrições a serem observadas por estrangeiros.

6.2.2 A Suécia poderá, por motivos de segurança, dar instruções ao pessoal. Essas instruções poderão incluir uma ordem no sentido de abandonar Cabo Verde. Não se poderá considerar que o pessoal que obedeça a instruções dessa natureza ou tome outras precauções que se justifiquem nas circunstâncias esteja a incorrer no incumprimento das suas obrigações nos termos do seu contrato.

6.2.3 Os custos suportados pela Suécia com vista a assegurar a segurança do pessoal serão financiados por fundos concedidos pela Suécia a Cabo Verde no âmbito da cooperação para o desenvolvimento.

6.3 Detenção ou prisão.

6.3.1 Em caso de detenção ou prisão, por qualquer motivo, de qualquer indivíduo abrangido pelo presente Acordo, ou em caso de ser intentada uma acção penal contra um desses indivíduos:

A Embaixada da Suécia em Portugal será imediatamente notificada e terá o direito de visitar o indivíduo detido;

O indivíduo detido terá o direito de contactar a sua embaixada ou consulado e acesso aos serviços de um advogado designado pela sua embaixada ou por ele próprio;

Cabo Verde deverá proporcionar condições de vida razoáveis ao indivíduo detido.

6.4 Responsabilidade perante terceiros.

6.4.1 Cabo Verde será responsável por todos os riscos inerentes a operações realizadas ao abrigo do presente Acordo. Será, nomeadamente, responsável por todas as reclamações decorrentes ou directamente atribuíveis, a operações realizadas ao abrigo do presente Acordo que possam ser apresentadas por terceiros contra a Suécia, instituições oficiais suecas, funcionários suecos, bem como empresas, instituições ou pessoas a que o presente Acordo se aplique.

6.4.2 Cabo Verde suportará todos os custos e pagará todas as indemnizações decorrentes dessas reclamações a que o terceiro tenha direito.

6.4.3 Se Cabo Verde ou a Suécia concordarem que uma reclamação ou responsabilidade específica foi causada por grave negligência ou incumprimento voluntário de obrigações, a Suécia, a pedido de Cabo Verde, empreenderá acções no sentido de indemnizar este último.

6.4.4 Cabo Verde terá o direito de exercer e fazer valer o benefício de qualquer defesa ou direito de compensação, reconvenção, seguro, indemnização, contribuição ou garantia a que a parte interessada possa ter direito. A Suécia dará a Cabo Verde qualquer assistência que este possa razoavelmente pedir para esse efeito.

6.5 Regresso ao país de origem.

6.5.1 Cabo Verde poderá solicitar o regresso ao país de origem ou substituição de qualquer funcionário designado pela Suécia cujo trabalho ou comportamento seja considerado insatisfatório.

6.5.2 A Suécia poderá retirar qualquer funcionário seu nomeado para Cabo Verde. Antes de tomar essa decisão, e salvo medidas de segurança ou outras circunstâncias excepcionais o desaconselharem, a Suécia deverá consultar Cabo Verde sobre o assunto, bem como

sobre as providências necessárias para assegurar a rápida substituição de qualquer funcionário retirado do país.

6.6 Orientação sobre questões internas e formação específica no âmbito do projecto/programa.

6.6.1 Cabo Verde deverá colaborar com a Suécia com vista a proporcionar ao pessoal orientação sobre as condições culturais, jurídicas, políticas, médicas, económicas e outras de modo a facilitar a sua adaptação às condições de Cabo Verde e assim permitir uma melhor contribuição da sua parte para o trabalho de desenvolvimento. Cabo Verde deverá dar instruções às suas autoridades e funcionários no sentido de responderem favoravelmente a pedidos de colaboração dessa natureza.

6.6.2 A orientação sobre questões internas e outras áreas relevantes de formação contínua relacionada com as tarefas específicas do pessoal estrangeiro será considerada parte do seu trabalho e terá por finalidade ajudar a desenvolver a sua competência. Essa formação poderá ser dada através de acções de formação no local de trabalho, cursos ou seminários. Poderá ser organizada pela autoridade, organização local competente pela empresa de consultoria ou instituição envolvida.

6.6.3 Os custos da participação de pessoal estrangeiro em acções de formação, nos termos do presente artigo, serão financiados pelos fundos concedidos pela Suécia a Cabo Verde destinados à cooperação para o desenvolvimento.

6.7 Recrutamento de indivíduos.

6.7.1 Se forem recrutados peritos individualmente pela Suécia, para serviços a longo ou curto prazo, as partes acordarão entre si os processos de recrutamento no respectivo acordo. A Suécia poderá exigir como condição de recrutamento que Cabo Verde ofereça alojamento mobilado, um gabinete, transporte e outras condições. A Suécia poderá especificar as condições necessárias, que não deverão exceder a prática normal no âmbito da cooperação para o desenvolvimento.

6.7.2 Os custos decorrentes dessas condições, que não sejam suportados por Cabo Verde, serão financiados pelos fundos concedidos pela Suécia a Cabo Verde no âmbito da cooperação para o desenvolvimento.

6.8 Direitos do pessoal.

6.8.1 O pessoal ficará sujeita à legislação de Cabo Verde, salvo disposição em contrário no presente Acordo ou noutras disposições acordadas entre as partes.

6.8.2 Cabo Verde assegurará o seguinte ao pessoal:

6.8.2.1 Autorização imediata e emissão gratuita de visto de múltiplas entradas, reentrada e saída.

6.8.2.2 Liberdade de circulação em Cabo Verde e direito de entrar e sair de Cabo Verde na medida em que isso seja necessário à execução do projecto/programa.

6.8.2.3 Isenção de todas as outras formalidades relacionadas com a obtenção de autorizações ou licenças como, por exemplo, autorizações de residência, licenças de trabalho e licenças profissionais, bem como isenção das restrições à imigração e registo de estrangeiros durante os períodos abrangidos pelo presente Acordo.

6.8.2.4 Isenção de serviço militar ou de qualquer outro serviço obrigatório.

6.8.2.5 Isenção do imposto sobre o rendimento pessoal e de quaisquer outros impostos directos relativamente a remunerações pagas por uma agência do Governo sueco no âmbito da cooperação para o desenvolvimento, ou por qualquer empregador que se tenha comprometido a prestar serviços ou a fornecer bens ao abrigo de um contrato celebrado directamente com a referida agência ou como sub-consultor.

6.8.2.6 Acesso a serviços e instalações médicas da melhor qualidade existentes em Cabo Verde, quer esses serviços e instalações sejam públicos ou privados. As despesas efectuadas serão pagas posteriormente pela Suécia à tarifa normal. O custo será financiado pelos fundos concedidos pela Suécia para o projecto/programa a que o indivíduo em causa esteja ligado.

6.8.2.7 As mesmas condições de repatriamento que são concedidas aos funcionários das missões diplomáticas em épocas de crise nacional ou internacional.

6.8.2.8 Direito de importar e re-exportar, com isenção de direitos aduaneiros e outros encargos, o equipamento profissional e bens de que necessite para desempenhar a sua missão. Será ainda assegua-

rado o seguinte ao pessoal contratado para prestar serviços por períodos superiores a seis meses:

6.8.2.9 O direito de abrir e movimentar uma conta à ordem em Cabo Verde para fins pessoais, não devendo as contas dessa natureza estar sujeitas a quaisquer controlos de divisas ou encargos impostos por Cabo Verde, e podendo o respectivo saldo ser livremente convertido em coroas suecas ou qualquer outra moeda convertível e levado para fora de Cabo Verde.

6.8.2.10 A emissão, por Cabo Verde, de certificados de prestação de serviços ao terminar o período de serviço.

6.8.2.11 O direito de importar ou comprar equipamentos domésticos e objectos de uso pessoal através de um armazém alfandegado, com isenção de direitos aduaneiros ou outros encargos semelhantes nos seis meses imediatos à sua chegada.

6.9 No caso de se verificarem danos irreparáveis em quaisquer equipamentos domésticos, os equipamentos necessários para os substituir poderão ser importados ou adquiridos com isenção de direitos ou encargos.

6.9.1 A expressão "equipamentos domésticos e objectos de uso pessoal" inclui, para cada agregado familiar, produtos alimentares e artigos como rádios, um gira-discos, um leitor cd, um gravador, um aparelho de televisão, um conjunto de equipamento vídeo, um conjunto de equipamento de processamento de dados para uso pessoal, uma máquina de lavar roupa, uma máquina de secar, uma máquina de lavar loiça, um fogão, um forno micro-ondas, aparelhos de ar condicionado, um frigorífico, uma arca congeladora, pequenos electrodomésticos e um conjunto de equipamento de fotografia e filmagem.

6.9.2 Cada técnico cooperante poderá também importar temporariamente um veículo automóvel para transporte pessoal.

6.9.3 Caso o veículo motorizado fique danificado devido a acidente ou seja roubado, ou se o período de serviço em Cabo Verde for prolongado por um período, de pelo menos doze meses para além de três anos, o indivíduo terá direito a importar um segundo automóvel para substituir o primeiro com isenção de direitos e encargos, depois de regularizada a situação deste perante as Alfândegas.

6.10 No fim do período de serviço, os artigos importados nas condições acima mencionadas poderão ser vendidos a outras pessoas que tenham direito a isenção de direitos ou encargos, ou ser reexportados sem ficarem sujeitos a quaisquer direitos aduaneiros ou encargos semelhantes. Se esses artigos forem vendidos de outra forma, ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos e/ou encargos aplicáveis.

Artigo 7º

Condições aplicáveis a instituições estrangeiras e empresas de consultadoria estrangeiras

7.1 Quando instituições, empresas de consultadoria ou outras pessoas jurídicas de países que não seja Cabo Verde, bem como outras organizações de carácter internacional, forem contratadas pela Suécia para desempenhar tarefas em Cabo Verde no âmbito da cooperação para o desenvolvimento entre a Suécia e Cabo Verde, aplicar-se-á o seguinte:

7.1.1 Tal como se prevê no artigo 6º do presente Acordo, as condições aplicáveis ao pessoal estrangeiro especificadas nesse mesmo artigo aplicar-se-ão ao pessoal das entidades acima referidas, bem como aos cônjuges e dependentes e pessoas que com ela coabitam.

7.1.2 Essas entidades não serão consideradas responsáveis pelo não cumprimento das suas obrigações, se isso se dever a instruções de segurança ou recomendações por parte da Embaixada da Suécia.

7.1.3 As entidades referidas terão direito à mesma protecção em caso de reclamação nos termos previstos na alínea 6.4 do artigo 6º.

7.1.4 Terão o direito de importar e reexportar, com isenção de direitos aduaneiros e outros encargos semelhantes, o equipamento profissional e bens de que necessitem para cumprir a sua missão, e de vender esse equipamento a Cabo Verde contra o pagamento de direitos aduaneiros e outros encargos semelhantes quando o mesmo deixar de ser necessário aos seus serviços.

7.1.5 Terão direito a isenção de impostos e outras contribuições sobre os lucros de empresas, volume de negócios ou por motivos semelhantes, e sobre os honorários ou remunerações que lhes sejam pagos pela Suécia pelos serviços prestados no âmbito do programa de cooperação para o desenvolvimento. Esta isenção não se aplicará aos impostos indirectos normalmente incorporados no preço de bens e serviços adquiridos em Cabo Verde.

7.1.6 Terão o direito de abrir contas bancárias no exterior e a movimentá-las no desempenho da sua missão. A movimentação efi-

ciente das contas não será afectada por quaisquer controlos de divisas, podendo os saldos das mesmas ser livremente convertidos para qualquer outra moeda convertível e levado para fora de Cabo Verde.

7.1.7 Ficarão isentas de qualquer obrigação de registo em Cabo Verde para exercerem a sua actividade profissional, para fins fiscais ou por outros motivos, não ficando obrigadas a prestar quaisquer informações às autoridades fiscais de Cabo Verde, salvo no caso de desenvolverem actividades profissionais em Cabo Verde que não estejam abrangidas pelo presente Acordo.

Artigo 8º

Visitas de estudo, etc., fora de Cabo Verde

8.1 Ao pessoal de Cabo Verde que esteja a participar em visitas de estudo, cursos ou actividades profissionais semelhantes na Suécia, organizadas pela Suécia ou por uma instituição contratada pela Suécia no âmbito da cooperação para o desenvolvimento, aplicar-se-á o seguinte:

8.1.1 Em caso de doença ou acidente durante a estadia no estrangeiro, a Suécia será responsável pelos cuidados médicos que seja necessário prestar antes do regresso a Cabo Verde, de acordo com a opinião de um médico consultado pela Suécia.

8.1.2 Todos os custos inerentes ao tratamento serão financiados pelos fundos concedidos pela Suécia a Cabo Verde no âmbito da cooperação para o desenvolvimento, caso a necessidade de tratamento não fosse previsível no momento da partida para a visita.

8.1.3 A cobertura de seguro por morte ou invalidez ficará a cargo de Cabo Verde.

Artigo 9º

Distribuição do presente acordo

9.1 As partes obrigam-se a distribuir exemplares do presente Acordo a todos os seus ministérios, autoridades e outras instituições que estejam a participar na cooperação ou que precisem de estar informados de seu conteúdo por outros motivos.

Artigo 10º

Entrada em vigor e rescisão

10.1 O presente Acordo entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1994 e permanecerá válido até 31 de Dezembro de 1998 a menos que seja rescindido em data anterior por qualquer das partes, mediante notificação por escrito com seis meses de antecedência.

10.2 Este Acordo foi feito em quatro exemplares, dois em sueco e dois em português. Ambos os textos fazem igualmente fé.

Feito na Praia, aos 8 de Dezembro de 1993.— Pela Agência Sueca de Desenvolvimento Internacional, *Goran Engstrand*. — Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, *José Luís Rocha*.

Divisão dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros na Praia, 12 de Maio de 1994 — O Chefe da Divisão *Hércules N. Cruz*.

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

EDITAL Nº 5/94

Jacinto Abreu dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Praia.

Faço público que, a Câmara Municipal da Praia na sua sessão ordinária de 21 do corrente mês, deliberou aceitar, por um período de 30 (trinta) dias a contar do oitavo dia da publicação do presente edital, propostas em carta fechada para alienação das edificações da Esplanada "Marimar" na Cidade Velha, nos termos do artigo 81º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o disposto no artigo 6º do Diploma Legislativo nº 1720/70 de 17 de Agosto.

São exigidas as seguintes condições:

1. As propostas deverão dar entrada em cartas fechadas e lacradas, contendo o valor declarado em algarismos e por extenso, dirigidas à Câmara Municipal da Praia, C. P. nº 108 Praça Alexandre Albuquerque e serão abertas na presença dos concorrentes ou seus representantes devidamente credenciados, no dia 8 (oito) de Agosto p.f. pelas 16 horas no Salão Nobre dos Paços do Concelho.

1.1. Na parte exterior das cartas deverão constar propostas para alienação das Edificações da Esplanada Marimar.

2. Os proponentes deverão estar devidamente identificados para o efeito (nome, morada, telefone, etc.)

3. As propostas que não estejam devidamente identificadas e com rasuras e as cujos montantes sejam inferiores ao preço de avaliação, não serão consideradas.

4. As despesas inerentes a transferência do imóvel e, outras, após a alienação serão da responsabilidade do vencedor do concurso.

5. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não alienar o referido imóvel se nenhuma das propostas corresponder ao valor da avaliação.

6. Quaisquer informações e/ou esclarecimentos relativas ao processo de alienação do referido imóvel serão prestadas no balcão de atendimento público desta Câmara Municipal.

Para constar se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares de costume e publicado no *Boletim Oficial*.

RESOLUÇÃO

A Câmara Municipal da Praia na sua reunião ordinária do dia 21 de Junho do corrente ano, tendo analisado o relatório das Festividades do dia do Município da Praia concordou:

1. Congratular-se com os sucessos obtidos com a realização das festividades;

2. Deliciar para uma melhor segurança das mesmas;

3. Recomendar o aumento do número dos patrocinadores e o envolvimento da sociedade civil;

4. Agradecer todos aqueles que de uma forma ou de outra deram o seu apoio para que as festividades tivessem o brilho desejado.

Paços do Concelho na Praia, 28 de Julho de 1994. — O Presidente da Câmara, *Jacinto Abreu dos Santos*.

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

EDITAL Nº 19/94

César Augusto de Barbosa e Almeida, Presidente da Câmara Municipal do concelho do Porto Novo, faz público, nos termos do artigo 81º do Decreto-Lei nº 52-A/90 de 4 de Julho, conjugado com os dispositivos legais do Decreto-Legislativo nº 1720 de 17 de Agosto de 1970 vigente, que por deliberação da Câmara Municipal tomada na sua sessão ordinária de 20 de Maio do corrente ano, se acha aberto pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar do oitavo a partir da publicação deste Edital um concurso público para alienação das viaturas que a seguir se indicam:

1. Marca: PEUGEOT

Matricula: CVS 4255

Tipo: Fechado

Ano de fabrico: 1980

Cilindrada: 1,796 cc

Lotação: 5 lugares

Estado de conservação: regular

2. Marca: LAND ROVER

Matricula: CVB 3864

Tipo: Fechado

Ano de fabrico: 1986

Cilindrada: 2,286 cc

Estado de conservação: regular

Condições do concurso:

1. As propostas em cartas fechadas e lacradas, contendo o valor declarado, em algarismo e por extenso e a marca do veículo pretendido, deverão ser dirigidas à Câmara Municipal do Porto Novo, C.P. 47 Stº Antão e serão abertas na presença dos concorrentes ou seus representantes devidamente credenciados no dia e local a ser indicado oportunamente.

1.1. Na parte exterior das cartas deverão constar "Propostas para alienação de viaturas".

2. Os proponentes deverão estar devidamente identificados para o efeito (nome, morada, telefone, etc.).

3. Os concorrentes deverão juntar um comprovativo de caução provisório ou garantia bancária irrevogável, passada pelo Banco Comercial do Atlântico no valor correspondente a pelo menos 5% do valor declarado, válida até 30 (trinta) dias após o término do concurso.

4. As propostas que não estejam devidamente identificadas e com rasuras e as cujos montantes sejam inferiores ao preço de avaliação, não serão consideradas.

5. As despesas inerentes a transferência do veículo e outras, após a adjudicação, serão da responsabilidade do vencedor do concurso.

6. As viaturas poderão ser vistas numa das garagens da Câmara Municipal sita na Vila do Porto Novo, dentro do período normal de expediente.

7. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não alienar os referidos imóveis se nenhuma das propostas corresponder ao valor da avaliação.

E para constar se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume e publicados no *Boletim Oficial*.

Paços do Concelho do Porto Novo, 16 de Julho de 1994. — O Presidente da Câmara, *César Augusto de Barbosa e Almeida*.

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

Deliberação da Assembleia Municipal do Porto Novo,

de 27 de Setembro de 1992

Tendo a Assembleia Municipal do Porto Novo, analisada e discutida a proposta apresentada por um Eleito Municipal, para criação do Dia do Município de Porto Novo;

Considerando os fundamentos em que se baseia a proposta, nomeadamente:

1º - Porto Novo foi erigido a categoria de Concelho por S. Exª o ex-Ministro do Ultramar, no dia 2 de Setembro de 1962, aquando da inauguração do Cais Acostável do mesmo nome;

2º - Entendendo que nesse pretérito dia foi criada a Administração do Concelho e ex-Câmara Municipal (Reporta ao tempo Colonial), conforme se pode verificar do Diploma Legislativo Ministerial nº 7 e da Portaria Ministerial nº 2, ambos datados de 2 de Setembro de 1962 (in *Boletim Oficial* nº 35/62).

A Assembleia Municipal do Porto Novo nos termos e uso da competência conferida pela alínea u) do artigo 43º do Decreto-Lei nº 52-A/90 de 4 de Julho delibera o seguinte:

1º - Fixar o dia 2 de Setembro como Dia do Município do Porto Novo, devendo ser considerada como feriado municipal;

2º - Que a Câmara Municipal anualmente solicite ao Governo a concessão de tolerância de ponto nos dias 24 de Junho e 30 de Novembro, tendo em conta as tradicionais festas de São João e de Santo André e a religiosidade da população do concelho;

3º - Esta deliberação entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado na sessão da Assembleia Municipal do Porto Novo em 27 de Setembro de 1992. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Carlos Alberto dos Reis*

CÓDIGO DE POSTURAS

PARTE I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Do Concelho e da aplicação das posturas

SECÇÃO I

Dos limites do Concelho

Artigo 1º

Para efeitos de vigência e cumprimento do presente Código de Posturas consideram-se as seguintes unidades territoriais:

- a) VILA DO PORTO NOVO, abrangendo Alto do Peixinho, Alto de São Tomé, Branquinho, Chã de Camoca, Armazém, Lombo de Meio, Birro, Chã de Itália, Lombo Branco, Ribeira de Corujinho, Lagoa de Ribeira de Corujinho, Abufadouro, Berlim/Alemanha, Bairro Pozolana.
- b) ZONA LESTE, abrangendo Lombo de Figueira, Ribeirão Fundo, Mesa, Água dos Velhos, Morro de Vento, Lagoa (Chã Branca de Pinto, Covoada Funda, Fundão de Lagoa).
- c) ZONA SUL, abrangendo Tabuga, Manuel Lopes, Pedra de Jorge, Ribeira Torta, Lombo das Lanças, Mato Estreito, Baboso, Chã de Parede.
- d) RIBEIRA DAS PATAS, abrangendo Curral das Vacas, Chã de Morto, Círio, Catano, Lagoa de Catano, Ribeira dos Bodes, Lagedos, Ribeira Fria, Chã de Alecrim, Cabouco Silva, João Bento.
- e) ALTO MIRA, abrangendo os 3 povoados.
- f) RIBEIRA DA CRUZ, abrangendo Ribeira da Cruz, Chã Branquinho, Jorge Luis, Martiene, Chã de Norte, Aldeia do Norte, Chã de Manuelinho, Chã Queimado, Água Amargosa, Chã de Feijoal, Chã de Cruz, Pascoal Alves, Água das Patas.
- g) TARRAFAL DE MONTE TRIGO, abrangendo Covão, Agostinho Pereira, Praia, Monte Trigo.

SECÇÃO II

Da aplicação das Posturas

Artigo 2º

Todo aquele que, por omissão ou comissão, contrariar ao disposto nas posturas municipais, será punido com a pena correspondente nas mesmas declaradas.

§ 1º - Toda a pena estabelecida nas posturas é sem prejuízo de qualquer outro procedimento jurídico, civil ou criminal, a que o mesmo facto ou seus episódios possam dar 436 lugar.

§ 2º - Quando a pena cominada, quer simples, quer agravada, exceder o máximo da multa que a Câmara pode impôr, nos termos do artigo 84º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, esse máximo a constituirá, anulando-se o excedente.

§ 3º - A publicidade das posturas e regulamentos far-se-á, em todo o concelho, por meio de editais, que serão afixados com as formalidades nos lugares de costume.

§ único. As posturas e regulamentos consideram-se em vigor a partir do quinto dia da fixação dos respectivos editais, o que deverá constar dos mesmos por forma expressa.

Artigo 4º

As modificações ou alterações que venham a fazer-se a este Código serão consideradas como fazendo parte do mesmo e inseridas nos próprios, por meio de substituição dos números alterados, supressão dos inúteis ou pelo adicionamento dos que se mostrarem necessários.

PARTE II

POLÍCIA URBANA

CAPÍTULO I

Da via pública

SECÇÃO I

Da ocupação da via pública

Artigo 5º

1 - Para efeitos do disposto nestas posturas, considera-se via pública todos os terrenos que pertençam ao domínio público ou ao património do Município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa.

2 - Considera-se ainda via pública o espaço aéreo a relativo a todos os terrenos referidos no número um e as praias integradas no domínio municipal.

Artigo 6º

Sem licença municipal não pode ser ocupada a via pública na superfície, no espaço ou sub-solo, permanente ou temporariamente, nomeadamente com:

- a) Construções, mesmo temporárias ou ligeiras;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;
- c) Candeeiros, mastros para decorações e postes;
- d) Bombas ou depósito para venda de combustíveis, lubrificantes, ar e água;
- e) Tubos condutores de fluidos ou fios;
- f) Fios telegráficos ou telefones;
- g) Postes para colocação de fios ou cabos condutores eléctricos, telegráficos ou telefones;
- h) Mostradores, vitrinas, montras e expositores semelhantes, volantes, ou fixos, em frente de estabelecimentos, lojas ou andares;
- i) Mesas, cadeiras, bancos e esplanadas;
- j) Clarabóias ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterrâneos;
- k) Vedação, andaimes ou tapumes;
- l) Balanças e máquinas automáticas de venda de tabacos, chocolates e similares;
- m) Dispositivos para venda de gelados e similares;
- n) Toldos fixos ou móveis, armados as portas, janelas, montras ou vitrinas ou ao longo das fachadas dos prédios;
- o) Sanefas colocados na parte dianteira dos toldos;
- p) Paus de bandeiras colocados em propriedades particulares;
- q) Quiosque, mercadorias ou géneros, incluindo as das vendas ambulantes;
- r) Amassadoras de cimento e outras matérias para construção e entulho; máquinas auxiliares de construção;
- s) Cordas, paus, travessas e correntes impedindo ou não o trânsito do público;
- t) Areia, terra, cal, bloco, pedra de quaisquer outros materiais;
- u) Depósitos de materiais e estaleiros de obras;
- v) Objectos ou maquinarias destinados a amostras ou venda, tabuleiros ou outros meios de exposição em frente dos edifícios;
- x) Toldos ou barracas nas praias para aluguer;
- z) Outras coisas que de qualquer modo, ocupam espaço na via pública.

Artigo 7º

Pedidos de licença

1 - As licenças para ocupação da via pública são passadas pelo Município mediante solicitação expressa do interessado.

2 - A declaração a pedir a licença deverá descrever sucinta mas explicitamente a ocupação desejada, descrição esta que incluirá a coisa com que se fará a ocupação e as condições em que a desça fazer, nomeadamente o prazo, a área a ocupar.

3 - Os serviços competentes do município poderão exigir que a declaração seja acompanhada de plantas, esboços, memórias descritivas ou outros elementos julgados necessários a uma correcta apreciação do pedido.

Artigo 8º

Características das licenças

1 - Pode a Câmara conceder licenças de ocupação da via pública, a título precário, renováveis e anuláveis, sem direito a qualquer indemnização ou reembolso.

2 - As licenças de ocupação de via pública são válidas durante os períodos para que forem emitidos.

3 - Exceptuam-se do disposto no número um as licenças de ocupação de via pública passada em cumprimento de contrato celebrado com o município.

Artigo 9º

Taxas

1 - Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública, a passagem da competente licença depende do pagamento da taxa em vigor.

2 - Sendo anulada a licença aplicar-se-á o nº 3 do artigo 7º, quando caso disso.

Artigo 10º

Alteração de ocupação

1 - O município poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração de ocupação quando o julgar necessário a estética ou bom aspecto da Vila ou quando o julgar conveniente aos seus interesses.

2 - Fica proibida a alteração ou modificação sem autorização do município.

Artigo 11º

Legalização de ocupação em transgressão

1 - As ocupações feitas em transgressão, depois de autuadas e mediante requerimento do interessado, poderão ser autorizadas pelo município se este não vir inconveniente e sem dispensa do pagamento da respectiva multa.

2 - Se a autorização for concedida, haverá lugar a emissão da licença respectiva e ao pagamento de taxa, sendo a licença válida desde a data do início de ocupação.

3 - Se o pedido for indeferido, o ocupante deverá retirar a coisa com que ocupou no prazo que lhe for fixado e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

Artigo 12º

Isenções

1 - São isentas do pagamento das taxas previstas para ocupação de via pública:

- a) A ocupação por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou Município em que se preveja essa isenção;
- b) A colocação de paus de bandeiras destinadas a arvorar a bandeira nacional;
- c) As ocupações que tenham fins de beneficência, caridade, de comemoração histórica, festejos religiosos, patrióticos e de utilidade pública que sejam reconhecidos como tal pelo Município.

2 - As isenções enunciadas não dispensam o pedido de autorização feito nos termos do artigo 3º.

Artigo 13º

Multas

A falta de licença municipal para ocupação de via pública será punida com a multa igual ao quádruplo das taxas das licenças respectivas aprovadas, ou com a multa de 1 000\$ a 5 000\$ quando não hajam estabelecidas taxas.

CAPÍTULO II

DOS TRABALHOS NA VIA PÚBLICA

Artigo 14º

Necessidade de licença

1 - A abertura de covas, buracos ou quaisquer trabalhos que impliquem a demolição de pavimentos de via pública ou a utilização do seu sub-solo, não pode ser feita sem prévia licença municipal.

2 - A transgressão ao disposto no número anterior é punida com multa equivalente ao quádruplo da taxa de licença aplicável ao caso.

3 - O infractor ainda indemnizará o município dos estragos causados e dos trabalhos de reparação se forem feitos por este.

4 - O disposto no artigo 3º aplica-se ao pedido de licença referido no número um.

Artigo 15º

Legalização de trabalhos em transgressão

A abertura de covas, buracos ou outros trabalhos feitos na via pública sem prévia licença municipal poderá ser legalizada se o município o julgar conveniente, não se dispensando o pagamento da multa, indemnização e taxa de licença, e devendo tais importâncias serem cobradas judicialmente, se não forem pagas no prazo de dez dias.

Artigo 16º

Reposição de pavimentos

1 - Quem fizer na via pública trabalhos a que se refere o artigo 10º, é obrigado a repor o pavimento.

2 - Se o pavimento não for de terra batida será este repostado apenas pelo município a expensas do interessado na execução do serviço, cabendo ao mesmo, no acto de concessão da licença, depositar o numerário necessário a cobrir as despesas.

Artigo 17º

Precauções com o trânsito

1 - A pessoa autorizada a executar trabalhos na via pública tomará as precauções necessárias, sinalizando devidamente o local nos termos do código de estrada e do seu regulamento, velando pela manutenção dos sinais enquanto necessários.

2 - A falta de sinalização adequada é imputável a quem executar ou mandar executar os trabalhos.

Artigo 18º

Regime especiais

1 - O município poderá estabelecer regimes especiais para o Estado e para as empresas e serviços que actuam no sector de abastecimento de água, electricidade, telefone, urbanização e saneamento básico.

2 - O município, ao estabelecer regimes especiais referidos no número anterior, não abdicará do direito de condicionar aos seus interesses os trabalhos executados ou a executar por tais entidades, inclusivamente exigindo com antecedência um plano de trabalhos de modo a poderem conciliar-se os mesmos com os do município.

CAPÍTULO III

PROIBIÇÕES

Artigo 19º

Embaraços ao trânsito

É proibido:

- a) Descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos ou quaisquer outros volumes na via pública onde possam prejudicar o trânsito ou causar mau aspecto sob pena de multa de 1 000\$ a 5 000\$.

- b) Ter ou conservar na via pública viaturas e máquinas aviadas ou carcaças das mesmas, móveis, fardos ou quaisquer volumes ou outros materiais não estando em acto de carga, descarga ou condução e sem prejudicar o trânsito, sob pena de multa de 1 000\$ a 5 000\$.

Artigo 20º

Animais na via pública

1 - É proibido a divagação de animais na via pública.

2 - A transgressão ao número anterior é punida com a apreensão dos animais e as multas a seguir indicadas que são acrescidas de indemnização por danos a bens do município se a ela houver lugar:

- a) 1 000\$ por cada cabeça de gado groço (vacum, cavalari, muar ou asinino)
- b) 500\$ por cada cabeça de gado miúdo (suino, caprino e lanígero)
- c) 100\$ por cada cabeça de ave.

3 - Os animais que forem encontrados a divagar fora da sede do concelho pagarão uma multa correspondente a 50% da citada no número anterior acrescida de indemnização e danos se ela houver lugar.

4 - Todo o animal encontrado a divagar na via pública é conduzido ao Curral do Concelho não podendo sair dali sem estarem satisfeitas as condições estabelecidas em 2 e 3 deste artigo.

5 - O prazo de permanência de animais no curral do concelho é de cinco dias para animais grosso e miúdo, exceptuando o gado suino cujo prazo é de dois dias, e de um dia para aves.

6 - Se nos prazos indicados, que serão devidamente anunciados, não aparecer o dono do animal, este será vendido em hasta pública, dando o produto líquido entrada no cofre da Tesouraria Municipal, depois de deduzidas as importâncias da multa e qualquer indemnização que for devida.

7 - Quando os animais de que se trata o número 2 deste artigo, sendo perseguidos, se refugiarem em casas dos donos ou de outrem e não possam ser apanhados, nem por isso deixará de ser imposta a multa respectiva.

8 - Todo aquele que por si ou interposta pessoa impedir a condução ao Curral do Concelho de animais coimados ou multados será punido com a multa de 500\$ a 2 000\$.

Artigo 21º

Animais mortos ou doentes

1 - É proibido abandonar ou lançar na via pública animais mortos, doentes ou incapazes de servir.

2 - A transgressão ao disposto no número anterior é punida com as seguintes multas que são acrescidas das despesas de remoção quando esta for feita pelo município:

- a) 2 000\$ por cada animal grosso;
- b) 1 000\$ por cada animal miúdo;
- c) 200\$ por cada ave.

Artigo 22º

Remoção de lixos e entulho

A remoção de lixos, dejectos, ou de quaisquer entulhos far-se-á apenas para os locais devidamente designados pela Câmara, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

CAPÍTULO IV

Da construção urbana

SECÇÃO I

Das obras em geral

Artigo 23º

Nenhuma obra de construção, reconstrução, modificação ou demolição será levada a efeito na área da Vila do Porto Novo sem prévia

licença da Câmara Municipal, de harmonia com o Decreto nº 130, de 13 de Dezembro de 1988.

Artigo 24º

Todos os projectos respeitantes a construções, transformações ou reparações a realizar por particulares, empresas ou serviços, terão de ser submetidos a apreciação do Gabinete Técnico da Câmara Municipal, devendo ser apresentados em duplicados, acompanhados do respectivo requerimento e com todas as suas peças devidamente seladas, datadas e assinadas.

Artigo 25º

Toda a obra aprovada, e uma vez iniciada, deverá ser concluída. Se se verificar a sua paralização, qualquer que seja a causa, o respectivo proprietário é obrigado, independentemente do pagamento das taxas de licença, a declarar a Câmara os motivos indicando a data em que espera concluir a obra. A Câmara, com base em informações, poderá ou não aceitar as razões apresentadas pelo proprietário.

Artigo 26º

Todas as obras levadas a efeito no centro da vila serão construídas de acordo com o Regulamento de Construção Urbana.

Artigo 27º

É proibido, sob pena de multa de 1 000\$ e suspensão da obra até a obtenção da competente licença municipal:

- a) Construir, reparar ou alertar os passeios das ruas e canalizações particulares, através da via pública;
- b) Fazer qualquer obra que altere a fisionomia ou fachada dos prédios.

§ 1º Todo aquele que, no decorrer de qualquer obra, causar danos na via pública, fica sujeito a proceder a reparação dos mesmos danos, em seguida a sua verificação.

§ 2º Se o responsável não fizer as reparações dentro do prazo que a Câmara lhe fixar serão os trabalhos executados pelo município que cobrará do mesmo o valor das despesas.

Artigo 28º

A suspensão dos trabalhos de qualquer obra, a fiscalização destas e as competentes vistorias obedecerão aos preceitos estabelecidos neste capítulo.

Artigo 29º

Todas as obras serão apreciadas e autorizadas pela Câmara, depois de ouvida o Gabinete Técnico. Este terá que apreciar se os projectos obedecem as condições estipuladas no Decreto nº 130/88 de 31 de Dezembro.

Artigo 30º

Toda a obra concluída deve ser vistoriada pelo Gabinete Técnico do Município a requerimento do proprietário. Se o prédio não estiver nas condições exactas do projecto aprovado, será o proprietário intimado a concluir as obras, e, se verificar quaisquer alterações, o mesmo pagará a multa de 2 000\$, independentemente da obrigação de demolir as não autorizadas, reajustando tudo ao respectivo projecto.

Artigo 31º

Toda a obra levada a efeito sem o consentimento da Câmara fará incorrer o respectivo dono na pena de multa prevista no artigo 202º do Regulamento de Construção Urbana.

Artigo 32º

Os proprietários de terrenos confinando com as vias públicas, são obrigados a construir edificações nesses terrenos de harmonia com os projectos que foram aprovados, devendo iniciar as obras no prazo de seis meses, a contar da intimação por parte da Câmara.

§ 1º Se tais obras não forem iniciadas no prazo designado ou os seus proprietários declararem que não podem ou não querem edificar, serão os terrenos avaliados nos termos do regulamento de cêndia de terreno, para expropriação.

§ 2º Se a Câmara entender que deve vender em hasta pública os terrenos expropriados, assim o fará a quem por eles mais der e se obrigar a começar a construção no prazo de seis meses a contar da data da arrematação.

Artigo 33º

O proprietário do prédio em construção cujas obras estejam paradas, há mais de oito anos, a contar do seu início, fica sujeito a uma multa por cada ano de paralização acima do prazo estabelecido no valor de 7% do custo do investimento sendo a avaliação feita pela Câmara Municipal.

Artigo 34º

É proibido, nas construções e reconstruções de prédios, sob pena de multa de 2 000\$ a 5 000\$ o emprego de colmo nas coberturas sem prejuízos de remoção do material empregado.

SECÇÃO II

Obras de demolição

Artigo 35º

Todos os proprietários de edificações, que ameacem ruína, são obrigados a demolí-las, no prazo fixado pela Câmara. Se os mesmos não obedecerem a intimação, a Câmara, sem mais aviso nem processo, ordenará que tais edificações sejam demolidas a custa dos respectivos donos.

§ 1º Para ordenar a intimação da demolição, no caso deste artigo, deverá proceder-se a uma prévia vistoria da edificação, a qual assistirá um elemento convidado pelo proprietário.

§ 2º As despesas feitas com as demolições, se não forem pagas voluntariamente pelos donos da obra, serão cobradas coercivamente pelo Juízo das Execuções Fiscais.

§ 3º Se o prédio ou muro, cair para a via pública, fica o respectivo dono obrigado a remover imediatamente o entulho, sob pena de multa de 5 000\$ a 30 000\$, e de ser feita a remoção pelo município sendo o pagamento das despesas exigida em juízo, se não for satisfeito no prazo de sete dias.

SECÇÃO III

Obras de conservação

Artigo 36º

Todo o possuidor de prédio ou muro de vedação nas vilas e povoações do concelho deverá caiá-los ou de qualquer modo beneficia-los interior e exteriormente, de dois em dois anos e a pintar as portas, janelas, etc., de cinco em cinco anos.

§ único. O proprietário que deixar de cumprir essa obrigação no prazo que for marcado nos editais e avisos respectivos quando a não tenha cumprido espontaneamente, fica sujeita a multa de 500\$ a 10 000\$ por cada prédio ou muro em que se der a infracção.

Artigo 37º

Os proprietários de prédios ou muros confinantes ou não com as ruas e largos das povoações e vilas do concelho, são obrigados a reparar os telhados, portas e janelas, etc., dos prédios ou muros que, pelo seu mau estado de conservação, ameacem ruína, ou a apená-los no prazo que a Câmara designar, sob pena de multa de 3 000\$ a 10 000\$.

SECÇÃO IV

Da comodidade, segurança e conservação da via pública

Artigo 38º

É proibido, sob pena de multa de 2 000\$, iniciar qualquer construção ou reconstrução de edificios confinantes com a via pública, sem que previamente o local seja protegido com resguardos ou tapumes.

§ 1º Nas obras de ligeira reparação, lavagem, pintura ou caiação de fronteiras, telhados, paredes ou muros, será o local defendido, nos seus extremos, com "balisas" de madeira.

§ 2º Concluída qualquer obra de construção ou reparação, os resguardos, amassadouros e outros materiais serão removidos no prazo de cinco dias, sob pena de multa de 1 000\$ a 5 000\$.

Artigo 39º

A ocupação da via pública com materiais de construção para qualquer obra em caso algum poderá exceder um terço da largura total da rua, incluindo o passeio lateral, sob pena de multa de 1 000\$ a 2 000\$, além da obrigação imposta neste artigo.

§ Único. Quando a rua tiver diminuta largura, que não permita a ocupação nos termos deste artigo, o local para os materiais será designado pela Câmara.

Artigo 40º

É expressamente proibido, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$:

- a) Queimar bombas, foguetes ou quaisquer fogos de artifício, sem a competente licença;
- b) Fazer leilão de quaisquer objectos, provocando ajuntamento de pessoas, sem a competente licença;
- c) Conduzir quaisquer objectos, arrastando-os ou rolando-os pelo solo, excepto no acto de serem carregados ou descarregados em frente da porta donde saíam ou para onde se destinem;
- d) Cavar, fazer buracos ou cravar qualquer objecto na via pública, bem como desfazer qualquer parte do pavimento das ruas ou passeios;
- e) Ter nas sacadas, peitorais das janelas, telhados, varandas, muros ou em qualquer parte do prédio que deite directamente sobre a via pública, vasos, caixotes ou qualquer outros objectos, que ameacem a segurança dos trans-euntes;
- f) Matar, esfolar, chamuscar ou amañhar animais, na via pública;
- g) Quebrar algum vidro de poste ou candeeiro de iluminação pública, ou mutilar os mesmos, por qualquer forma. Neste caso, o transgressor fica, também, sujeito ao pagamento da indemnização pelos danos causados.

§ Único. Todo aquele que danificar o pavimento das ruas ou passeios, nos casos previstos nos nºs 3 e 4 deste artigo, é obrigado a reparar os danos causados, sob pena de as obras serem executadas pelo município a expensas do transgressor.

SECÇÃO V

Da moral, decôro e bons costumes da via pública

Artigo 41º

Serão punidos com multa de 2 000\$ a 15 000\$, independentemente de qualquer outro procedimento que possa ter lugar:

1. Os que escrevem, em paredes ou muros, palavras indecentes ou esboçarem nos mesmos figuras pornográficas;
2. Os que praticarem, fora das sentinas ou espaços semilares, actos que neles devem ter lugar;
3. Os que estiverem assentados nos passeios das ruas, ou deitados nos bancos dos largos, praças e jardins;
4. Os que andarem nus pelas ruas, largos e praças, ou que por qualquer outra forma a ofender a moral e os bons costumes.

PARTE III

POLÍCIA RURAL

CAPÍTULO I

Das propriedades rústicas

SECÇÃO I

Da vedação e segurança dos prédios rústicos

Artigo 42º

Todo o proprietário deverá zelar pela vedação da sua propriedade, sempre que ela for limitada por estradas, caminhos ou baldios. O muro ou vedação não deverá ter menos de 1.50 m de altura.

§ Único. Nas propriedades não muradas em conformidade com este artigo, não se pode coimar o gado nelas encontrado.

Artigo 43º

Todo aquele que, sem prévia autorização do proprietário ou seu representante, atravessar propriedade alheia, cultivada ou não, sob qualquer pretexto que não seja o de força maior incorre na multa de 500\$, sem prejuízo do direito de indemnização por perdas e danos, se tal houver lugar.

Artigo 44º

Todo o proprietário que cultivar ou permitir que se cultivem, nos terrenos montanhosos de forte declive, conhecidos por sintas, planta-

ções que possam causar prejuízos a terceiros proveniente de erosão causados por essas plantações incorrem numa multa de 2 000\$.

Artigo 45º

Os donos das propriedades confinantes com as vias públicas do concelho são obrigados a cortar os ramos de árvores ou arbustos que deitem para o caminho, a levantarem as paredes e a roçar o mato das suas testadas, sob pena de multa de 1 000\$, além da obrigação que lhes fica de observarem prontamente o disposto neste artigo.

§ Único. A roça e cortes a que se refere este artigo devem ser feitos em Dezembro de cada ano, e toda a vez que se tornarem necessários.

SECÇÃO II

Das nascentes, fontes, poços ou furos e águas

Artigo 46º

Prejudicar as nascentes de água de consumo público, sujá-las, deteriorar a canalização, desviar a água de rega, abrir os depósitos sem o consentimento do fiscal de água, danificar água do gado, tanques e poços ou furos públicos, pagará a multa de 5 000\$ a 20 000\$.

Artigo 47º

Todo aquele que danificar complexos de abastecimento de água ou rega será punido com a multa de 1 000\$ a 6 000\$, independentemente do pagamento dos danos causados.

Artigo 48º

Ao dono do animal que danificar os poços, fontes ou qualquer propriedade do município corre o dever de mandar logo reparar os danos ocasionados pelo animal, ou de pagar a despesa que o município fizer nesse sentido.

SECÇÃO III

Das árvores

Artigo 49º

É proibido o corte ou arrancamento de árvore ou arbustes nas linhas marginais, dos marginais dos caminhos, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$, além da responsabilidade criminal.

Artigo 50º

Todo aquele que possuir uma propriedade que confirma com a estrada ou rua e que por qualquer eventualidade cair um muro ela deve ser imediatamente arrumada, permitindo livre trânsito e obrigado a cortá-lo no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 500\$ a 1 500\$.

Artigo 51º

Todo aquele que arrancar ou deteriorar as cercas, gaiolas ou semelhantes que servem de resguardo as árvores e arbustos plantados nas vilas e povoações do Concelho, para seu embelezamento e salubridade pagará a multa de 500\$ a 3 000\$, por cada objecto da árvore que arrancar.

Artigo 52º

Aquele que, além da gaiola prender e atar qualquer coisa às árvores do terreno público ou a elas subir ou apedrejá-las pagará a multa de 200\$ a 1 000\$.

SECÇÃO IV

Dos baldios municipais

Artigo 53º

Todos os terrenos das áreas urbanas, já delimitadas, nas diversas localidades do concelho, com excepção dos situados nas orlas marítimas, são pertença do município nos termos da lei.

Artigo 54º

§ Único. A Câmara concederá, por aforamento, arrendamento ou venda, a quem as desejar, quaisquer parcelas dos terrenos referidos neste artigo, para fins de edificações urbanas ou outros nos termos do Regulamento de Construção Urbana.

Artigo 55º

As classes assistidas poderão ser concedidas, gratuitamente, para fins de edificação, parcelas de terrenos em zonas a definir pela Câmara Municipal, não podendo, contudo a área de concessão ultrapassar cem metros quadrados.

§ 1º As concessões referidas neste artigo só serão definitivas depois de construídos os respectivos prédios os quais não poderão ser alienados nos primeiros dez anos.

§ 2º Os projectos para construção dos prédios referidos neste artigo serão fornecidos pela Câmara Municipal, que, na elaboração dos mesmos, considerará as possibilidades financeiras dos interessados e os locais onde deverão ser edificados.

Artigo 56º

Os pedidos de concessão de terrenos por aforamento ou venda deverão ser instruídos de harmonia com o disposto no Regulamento de Construção Urbana.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Animais de todas as espécies

Artigo 57º

Todo o proprietário de gado deve tê-lo marcado ou contra marcado, de forma a não suscitar dúvidas.

Artigo 58º

Todos os anos durante o mês de Fevereiro devem os proprietários de gado manifestá-lo na secretaria da Câmara, mediante a propina anual estabelecida na Tabela de Emolumentos Municipais.

§ Único. O contraventor pagará a multa correspondente ao dobro da propina por cada cabeça.

Artigo 59º

1 Não é permitida a pastagem de gado em baldios que confinem com propriedades, sem serem acompanhados dos respectivos pastores, os quais devem ter, para recolherem o gado durante a noite, currais murados e com solidez necessária.

2 Quando nesses baldios ou propriedades existam bens de utilidade pública, não é permitida a pastagem de gado mesmo estando acompanhado.

§ 1º Todo o gado que for encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados para pastagem comum, será recolhido ao curral do concelho, nos termos e para efeitos do artigo 20º do presente Código.

§ 2º O dono do gado poderá resgatá-lo mediante a coima de, por cabeça:

Muar, cavalari ou bovino	300\$00
Asinino	250\$00
Suino, caprino e lanigero	200\$00

§ 3º Da coima ou multa exceptuam-se as crias até seis meses, quando acompanhem as mães.

SECÇÃO II

Dos animais domésticos

Artigo 60º

A criação de gado suino dentro das vilas e povoações do concelho, far-se-á em pocilgas e nas localidades identificadas pela Câmara sob pena de multa de 1 000\$ por cabeça.

§ Único. A Câmara Municipal poderá mediante certas restrições e condições que impuser, tolerar a conservação dos suínos nos quintais das casas.

Artigo 61º

Todos os moradores das vilas e povoações do concelho que possuem cães, são obrigados a registá-los na Secretaria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Do curral do concelho

Artigo 62º

Todo o gado depositado no curral do concelho não poderá dali sair senão por ordem da Câmara Municipal, depois de satisfeitas as respectivas multas, custo de sustentação e mais despesas, sob pena de multa de 1 000\$, ao transgressor e sem prejuízo do pagamento das referidas despesas.

Artigo 63º

Ao curraleiro pertencerá por dia e a título de sustento dos animais coimados:

Por cada cabeça de gado grosso	200\$00
Por cada cabeça de gado miúdo	100\$00

§ Único. Esta despesa será feita pelo dono do gado no acto de o resgatar.

Artigo 64º

Quando se prove que qualquer animal deu entrada para o curral do concelho indevidamente, fica responsável pelas respectivas despesas quem para ali o tiver mandado.

Artigo 65º

Se no curral do concelho morrer qualquer animal, o curraleiro será obrigado a participar o facto directamente a Câmara Municipal.

PARTE IV

POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

Da limpeza e higiene

SECÇÃO I

Da limpeza pública

Artigo 66º

É proibido, sob pena de multa de 1 000\$ a 5 000\$:

- Trazer nos quintais ou dependências das casas habitadas, estrume ou outras imundices;
- Deitar a rua ou terreno público, peles, tripas, restos de animais, águas, líquidos, resíduos, cascas, lixo ou qualquer outra espécie de sujidade.

Artigo 67º

A remoção do lixo ou de quaisquer entulhos ou dejectos para os locais previamente designados pela Câmara, sob pena de multa de 2 000\$.

Artigo 68º

A remoção dos lixos é feita pelos serviços municipais, criados para esse fim, competindo a captação do mesmo, em cada caso ao respectivo morador.

§ Único. Os contentores apropriados para a recolha de lixo serão colocados em todas as zonas, a fim de serem esvaziados para a respectiva carroça, até as sete horas do dia.

Artigo 69º

É proibido ter nos pátos ou quintais, sob pena de multa de 500\$, entulhos ou outros materiais provenientes de demolições, além de 24 horas após o termo das obras. Em igual multa incorrerá aqueles que depositarem esses entulhos e materiais em qualquer local da via pública.

Artigo 70º

Quem tiver sujado a via pública com quaisquer detritos provenientes de cargas ou descargas, é obrigado a limpar convenientemente o lugar onde tais serviços se fizeram, sob pena de multa de 500\$.

SECÇÃO II

Da higiene pública

Artigo 71º

É expressamente proibido, sob pena de multa de 1 000\$, ter dentro da área da vila, estábulos, cavalariças, casas ou pátos, onde se recolha gado de qualquer espécie.

Artigo 72º

Fica expressamente proibido, sob pena de multa de 1 000\$, abater, fora do matadouro municipal, reses bovinas, ovinas, caprinas e suínas, quer estas se destinem ao consumo público ou particular.

§ Único. Exceptuam-se desta disposição os abates de cordeiros, cabritos e leitões, desde que estes não excedam os tamanhos normais.

Artigo 73º

Todo o gado abatido no matadouro, só entrará no consumo público, depois de previamente inspeccionada, pela entidade competente.

Artigo 74º

Os donos dos animais, abatidos no matadouro municipal, são obrigados ao pagamento dos impostos constantes da respectiva tabela.

Artigo 75º

A Câmara goza da faculdade de mandar retirar do mercado agrícola, das bancas e das dependências que servem de armazém quaisquer géneros cuja qualidade ou estado de conservação seja reconhecido como prejudicial a saúde pública e a higiene e salubridade do edifício.

Artigo 76º

As mercearias ou quaisquer estabelecimentos destinados a venda de produtos alimentícios, deverão apresentar-se em devidas condições de higiene, e os produtos devidamente acondicionados, de modo a evitar que fiquem conspurcados por animais.

§ 1º Os donos dos referidos estabelecimentos que não observarem o disposto neste artigo, ficarão sujeitos a multa de 2 000\$, que será imposta pelos Serviços de Saúde.

§ 2º Os instrumentos de peso e medida existentes em tais estabelecimentos deverão apresentar-se sempre limpos e os produtos alimentícios, que devem ser embrulhados quando vendidos ao público, sê-lo-ão em papel apropriado, evitando-se, para certos produtos, o uso de jornais ou revistas, sob pena de multa de 500\$ por cada caso.

Artigo 77º

Todos os proprietários ou inquilinos dos prédios da vila, são obrigados, sob pena de multa de 1 000\$ a franquear o acesso as casas, quintais e mais dependências, a autoridade administrativa, sanitária ou municipal, ou seus agentes, para verificação do estado de limpeza as instalações.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Dos esgotos, fossas e semelhantes

Artigo 78º

As instalações de esgotos, fossas públicas e particulares, urinóis e latrinas, deverão obedecer as prescrições impostas pelo Regulamento de Construção Urbana.

Artigo 79º

Aqueles que desejarem proceder a abertura de valas para construção de fossas sépticas e afins, deverão apresentar na Câmara um requerimento acompanhado do respectivo projecto em duplicado e da memória descritiva e justificativa.

SECÇÃO II

Da defesa dos municípios contra animais nocivos ou incómodos

Artigo 80º

Não é permitido sem licença municipal, ter cães, assim como trazê-los na via pública, sob pena de multa de 500\$.

Artigo 81º

Os cães com licença municipal só poderão andar na via pública quando acompanhados dos donos ou de quem por eles se responsabilize, devendo além disso trazer a chapa de licença, acoimo coleira com a respectiva tréla, sob pena de multa de 500\$.

Artigo 82º

Todos os cães que forem encontrados na via pública, fora das condições exigidas no artigo anterior, serão apanhados e depositados no curral do concelho. Se, passadas 48 horas, os respectivos donos não reclamarem a sua entrega, satisfazendo a respectiva multa, serão mortos.

Artigo 83º

Não serão mortos os cães que forem de reconhecido valor de raça, e os registados, os quais serão vendidos em hasta pública.

§ Único. Não havendo compradores serão oferecidos.

PARTE V

POLICIA ECONÓMICA

CAPÍTULO I

Da actividade comercial ou industrial

SECÇÃO I

Do exercício do comércio

Artigo 84º

Não é permitido o exercício de qualquer actividade, em estabelecimento comercial sem a competente licença municipal, sob pena de multa de uma importância equivalente a metade da taxa anual que teria de pagar o transgressor, além da licença respectiva.

Artigo 85º

Todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer natureza, são obrigados a ter letreiros ou tabuleiros indicativas do respectivo exercício, as quais serão previamente aprovados pelo município.

§ 1º Aqueles que faltarem ao disposto neste artigo, ficarão sujeitos a multa de 500\$, e a obrigação de, dentro do prazo que lhes for consignado, dar cumprimento ao estatuido.

§ 2º Se os proprietários dos estabelecimentos referidos no corpo deste artigo deixarem de exercerem a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, ficam obrigados, dentro do prazo de quinze dias contados da data de encerramento, a retirar os letreiros.

Artigo 86º

Os proprietários agrícolas residentes no concelho poderão vender a grosso, em suas casas, os géneros da produção agrícola e industrial das suas propriedades situadas nesta ilha.

SECÇÃO II

Dos locais destinados ao comércio

Artigo 87º

A venda de produtos hortícolas das ilhas, só poderá fazer-se no mercado municipal, sob pena de multa de 500\$.

Artigo 88º

Os vendedores ou ocupantes das bancas do mercado deverão satisfazer, diariamente as respectivas taxas de aluguer, sem o que não poderão exercer a sua actividade.

Artigo 89º

O mercado municipal estará aberto ao público, diariamente das 6 as 18 horas, e só poderá ser encerrado, dentro das horas regulamentares da sua actividade, quando haja lugar a baldeação para efeitos de limpeza.

Artigo 90º

A venda de peixe é realizada no mercado de peixe, podendo no entanto ser feita por vendedores ambulantes aos domicílios desde que em devidas condições de higiene ficando os infractores sujeitos a multa de 500\$ a 5 000\$.

Artigo 91º

O mercado de peixe destina-se a venda de peixe fresco, salgado e seco devendo as vendas serem feitas em bancas próprias permitindo-se a entrada no recinto o vendedor que tenha cartão de sanidade e também os pescadores.

Artigo 92º

Não é permitida a venda ou estripagem de peixe nos passeios das ruas sob pena de multa de 500\$ a 2 500\$.

Artigo 93º

A Câmara deverá mandar proceder diariamente a baldeação das bancas e do piso do mercado de peixe para que o local se apresente sempre em devidas condições de higiene.

Artigo 94º

As lojas, botequins, quiosques e quaisquer outros estabelecimentos comerciais só poderão vender os artigos a que estejam devidamente licenciados, sob pena de multa de 2 000\$ a 10 000\$.

SECÇÃO III

Dos vendedores ambulantes ou em lugares fixos

Artigo 95º

Toda a pessoa que, por si, seus propositos exercer pelas ruas e outros lugares públicos da vila ou povoações, a venda de quaisquer géneros ou mercadorias, é obrigado a pagar a Câmara o imposto estabelecido na tabela de emolumentos.

Artigo 96º

Não poderão exercer a profissão de vendedor ambulante aqueles que as autoridades de saúde declararem possuir doenças infecto-contagiosas, pelo que os que tiverem obtidos a licença ambulante ficarão com essas licenças cessadas e impedidos de continuar o exercício da actividade.

CAPÍTULO II

Da disciplina e da actividade do comércio

SECÇÃO I

Da fiscalização geral

Artigo 97º

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou onde se exerça qualquer arte ou officio, são obrigados a franquiar a entrada aos agentes de fiscalização e a autoridade sanitária quando devidamente credenciados, para verificação do cumprimento das obrigações impostas pelas posturas municipais, e a apresentar as respectivas licenças quando forem exigidas.

§ Único. Os casos de recusa serão punidos com a multa de 5 000\$ a 10 000\$.

SECÇÃO II

Dos pesos e medidas

Artigo 98º

Todo o vendedor é obrigado a ter, aferidos e conferidos nos prazos legais, os instrumentos de pesar e medir de que fizer uso, sem excepção alguma, quer as transacções se façam na via pública quer em estabelecimentos.

§ Único. A falta do cumprimento do disposto neste artigo fará incorrer os transgressores a multa de 500\$.

Artigo 99º

A aferição de pesos e medidas será feita anualmente, durante o mês de Janeiro, ou em qualquer tempo em que o vendedor adquirir novos pesos e medidas, e a conferição terá lugar durante o mês de Junho, excepto quando a aferição tenha sido feita neste mês.

Artigo 100º

Os donos dos estabelecimentos, que forem abertos de novo, deverão fazer aferir seus pesos e medidas na ocasião em que solicitarem a respectiva licença, sob pena de multa de 500\$.

Artigo 101º

É proibido, sob pena de multa de 1 000\$:

- 1 - Usar instrumentos de pesar e medir com qualquer defeito, falta ou coisa que lhe não deixe dar a devida medida ou peso;
- 2 - Usar pesos ou medidas que tenham a marca da aferição ou conferição que fôr designada;

Artigo 102º

A fiscalização de pesos e medidas será exercida pelos agentes policiais, e fiscais municipais devidamente credenciados.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Da violação das posturas

Outros preceitos de carácter geral

SECÇÃO I

Fiscalização das posturas

Artigo 103º

A fiscalização do cumprimento das Posturas Municipais compete aos agentes policiais, aos zeladores, aos fiscais municipais, aos vigilantes e quaisquer funcionários da Câmara.

Artigo 104º

Todo aquele que fora dos casos previstos no Código Penal, procurar impedir os fiscais municipais, os zeladores, os vigilantes e quaisquer funcionários da Câmara de verificar qualquer infracção, das posturas do presente Código, incorrerá na multa de 5 000\$ a 10 000\$.

SECÇÃO II

Dos autos de notícia

Artigo 105º

Quando qualquer agente de autoridade municipal ou policial, presenciarem qualquer infracção ao disposto nas posturas municipais, levantarão ou mandarão levantar o respectivo auto de notícia.

§ 1º No auto de notícia mencionar-se-ão os factos que constituem a transgressão, o dia, hora e local em que foram praticados, o nome, estado, profissão, naturalidade e residência do mesmo transgressor, o nome e a qualidade do agente que presenciou a transgressão, e os nomes, estados, profissões e moradas de duas ou mais testemunhas em cuja presença se verificou o facto punível.

§ 2º O auto de notícia será assinado pelo agente que levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas e pelo transgressor, se este quiser assinar.

§ 3º Os autos de notícia por transgressão a que corresponde unicamente a pena de multa, serão enviados a Secretaria da Câmara, onde aguardarão, pelo prazo de dez dias, que o transgressor se apresente a pagar voluntariamente a multa. Findo o prazo, quando o pagamento não seja efectuado, o auto de transgressão será remetido para juízo dentro de cinco dias.

§ 4º Aos transgressores deverão ser entregues, pelo autoante, a respectiva "contra-fé" ou nota de que foram autoados por determinada transgressão e que ficam sujeitas ao pagamento da multa respectiva, indicando-se o artigo da postura e o montante da multa.

SECÇÃO III

Da prisão

Artigo 106º

Todo aquele que for surpreendido em flagrante delicto de transgressão de posturas ou regulamentos municipais, cujo nome e residência forem conhecidos do agente policial que tomar conhecimento da transgressão, não será detido no seu trânsito, se ao facto punível não corresponder pena de prisão.

§ Único. Se o infractor não for conhecido, nem puder determinar-se o seu nome e residência, terá de acompanhar o agente ao posto policial e aí averiguada a sua identidade ou depositado o máximo da multa que corresponder a infracção, se esta for a pena aplicável, será posto em liberdade.

SECÇÃO IV

Das multas

Artigo 107º

A cobrança das multas pagas voluntariamente, por transgressão de posturas municipais, será feita pela Tesouraria da Câmara, mediante guia que os interessados solicitarão a Secretaria.

Artigo 108º

Para pagamento voluntário das multas, o transgressor tem o prazo de dez dias, nos termos do artigo 167º do Código de Processo Penal.

Artigo 109º

A metade da importância de qualquer multa imposta por transgressão de posturas e regulamentos municipais, pertence ao autoante e a outra parte constitui receita municipal.

Artigo 110º

A importância das multas acrescem, por cada reincidência, vinte e cinco por cento do seu quantitativo.

§ Único. Dá-se a reincidência quando o agente, condenado por uma transgressão, comete outra igual, antes de decorrerem seis meses contados desde a dita punição.

SECÇÃO V

Dos instrumentos das transgressões apreendidas ou perdidos

Artigo 111º

Os pesos e medidas falsos, quando tenham sido apreendidos em qualquer transgressão, por uso ou detenção, serão perdidos a favor do município ou inutilizados.

Artigo 112º

Para efeitos de garantia do valor da multa respectiva, poderão ser apreendidos os instrumentos da contravenção, móveis ou somoventes, os quais caucionarão a responsabilidade civil e criminal do contraventor.

SECÇÃO VI

Disposições finais

Artigo 113º

Ficam revogados as posturas constantes do Código aprovado em 7 de Julho de 1972 e todas as demais publicadas posteriormente a essa data.

Visto e aprovado na sessão ordinária da Assembleia Municipal do Porto Novo, aos vinte e quatro dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Carlos Alberto dos Reis*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos,
Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos Notarial

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO: DAVID ALMIR RAMOS:

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de fls. 15 a 17 do livro de notas para escrituras diversas número 77/A, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituído entre Miguel Arcanjo Fontes e Pedro Luis Fontes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada "CLASSIC AUTO RENTAL, LIMITADA, nos termos e condições seguintes:

Artigo 1º

A sociedade adopta a designação "CLASSIC AUTO RENTAL, LDA" e é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 2º

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 3º

O objecto da sociedade consiste no aluguer de automóveis ligeiros sem condutor e na importação e venda de veículos automóveis e de peças e acessórios.

Artigo 4º

O capital social é de dezasseis milhões setecentos e sessenta e seis mil escudos e encontra-se subscrito integralmente, sendo quatro milhões e cinquenta mil escudos em dinheiro e doze milhões seiscentos e dezasseis mil escudos em bens móveis (automóveis), correspondendo a soma de duas quotas dos seguintes sócios:

Pedro Luis Fontes, treze milhões quatrocentos e doze mil e oitocentos escudos, correspondente a oitenta por cento do capital;

Miguel Arcanjo Fontes, três milhões trezentos e cinquenta e três mil e duzentos escudos, equivalente a vinte por cento do capital social.

Artigo 5º

1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele será assegurada por um gerente nomeado em Assembleia Geral.

2. Fica o gerente dispensado de prestar caução.

3. O gerente poderá não ser remunerado se tal vier a ser deliberado em Assembleia Geral.

Artigo 6º

O gerente poderá delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários.

Artigo 7º

1. A sociedade vincula-se com a assinatura do gerente.

2. Ao gerente é vedado obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, nomeadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Artigo 8º

Poderão ser exigidos aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante global de dez milhões de escudos.

Artigo 9º

1. Apenas a cessão de quotas entre os sócios não cerece do consentimento da sociedade.

2. Na cessão onerosa de quotas a não sócios, fica reconhecido o direito de preferência aos sócios não cedentes.

Artigo 10º

Em caso de morte de um sócio, a sociedade pode deliberar, no prazo de seis meses a contar da data do falecimento, amortizar a respectiva quota, pagando aos herdeiros o correspondente valor, valor esse apurado de acordo com um balanço para o efeito elaborado com referência à data do falecimento.

Artigo 11º

As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pelo gerente por carta registada com aviso de recepção ou ainda por telegrama ou telefax, com pelo menos quinze dias de antecedência, quando a lei não exigir outras formalidades e prazos.

Artigo 12º

1. O ano social coincide com o civil.

2. Os balanços serão feitos anualmente e encerrados com referência a trinta e um Dezembro, devendo ser apresentados até trinta e um de Março do ano seguinte.

Artigo 13º

A sociedade dissolve-se nos termos e casos previstos na lei.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos quatro dias de Junho de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário substº, *David Almil Ramos*.

CONTA:

Artigo 17º nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	30\$00
Selos	18\$00
					131\$00

(Cento e trinta e um escudos) — Conferida Registada sob o nº 4587/94.